



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064660-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GABRIEL BORTOLETTI ALVES, é agravado CONDOMÍNIO PARQUE RIO SALAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2064660-95.2025.8.26.0000
Agravante: Gabriel Bortoletti Alves
Agravado: Condomínio Parque Rio Salas
Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1067761-20.2021.8.26.0576
Juiz: José Roberto Lopes Fernandes

Voto nº 43.432

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora fundada na impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Inconformismo. Não cabimento. Bloqueio de valores em conta corrente. Extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC para além da conta poupança demanda comprovação da intenção de constituição de reserva para garantia do mínimo existencial. Precedente do e. STJ. Intenção de poupar não verificada. Impenhorabilidade afastada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 47 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação à penhora fundada na impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/8.

Recurso processado sem a liminar (fl. 31).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, a proteção de impenhorabilidade de valores poupados até o valor correspondente a 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, inciso X, do CPC, se estende além da conta poupança, abarcando também valores em

conta corrente, fundo de investimento ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Nesse sentido, confira-se:

REsp 1.624.431/SP: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido (STJ, Rel.^a Min.^a Nancy Andrigli, 3^a Turma, j. em 01.12.2016, DJe em 15.12.2016).*

Mais recentemente, no julgamento do REsp 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, a Corte Especial do e. STJ se debruçou novamente sobre o tema, estabelecendo que, para extensão da proteção de impenhorabilidade destinada aos valores depositados em caderneta de poupança para aqueles alocados em conta corrente ou outras modalidades de investimentos, necessária a comprovação de que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo

existencial.

Confira-as a síntese da tese objetiva definida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial* (REsp 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 21/02/2024).

O julgado guarda consonância com os entendimentos da Corte Superior sobre o caráter relativo das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.

No caso, foram bloqueados R\$ 709,77 da conta corrente do agravante (fls. 167/171 dos autos de origem).

Não logrou o agravante, porém, em demonstrar que o montante bloqueado constituísse reserva de patrimônio destinado a assegurar seu mínimo existencial. Também não há demonstração da alegada relação do valor bloqueado com verba auferida a título de seguro desemprego.

Destarte, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator